

ACESSO À JUSTIÇA E OS GARGALOS DA CELERIDADE PROCESSUAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO JUDICIAL.

Arthur Oliveira de Almeida - arturalmeirda637@gmail.com ORCID: <http://orcid/0009-0008-9090-0868>

Graduando em Direito pela Faculdade Adventista da Bahia (FADBA), Cachoeira, Bahia, Brasil.

Israel Cunha Ferreira - israel.ferreira@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid/0000-0002-5196-2432>

Mestrado em Direito Processual Civil pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD). Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP). Coordenador e Professor do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA).

Thiago dos Santos Siqueira - thiago.sirqueira@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid/0009-0000-8388-4689>.

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Adventista do Nordeste (UNIAENE).

Resumo: O presente trabalho se origina da pretensão de se estabelecer uma análise crítica da atuação do Poder Judiciário nos processos brasileiros, na medida em que avalia a relação estabelecida entre o acesso à justiça e o princípio da celeridade, quando vistos sob a perspectiva teórica de diversos autores. Esta análise se dará também em relação a morosidade do sistema judicial brasileiro e a utilização da tecnologia como ferramenta para solução deste problema. O presente trabalho tem como problemática entender como o princípio da celeridade pode contribuir no acesso à justiça. A sua hipótese precípua, cogita a existência ainda de medidas alternativas para a solução dessa problemática, juntamente com o advento das novas tecnologias. Com este fim, em um primeiro momento procederá um estudo sobre o princípio do acesso à justiça, compreendendo a sua aplicação em âmbito social, além de sua conceituação e aspectos históricos. Adiante, vai se debruçar sobre análise do princípio da celeridade, buscando entender a sua importância no processo brasileiro e a sua garantia como direito fundamental. Por fim, intenta analisar as medidas para sanar o problema da morosidade judicial no Brasil, a partir dos adventos do processo eletrônico e inteligência artificial, além das medidas alternativas de resolução de conflito.

Palavras Chave: Acesso à justiça; Morosidade; Princípio da celeridade; Processo eletrônico; Resolução de conflitos.

Abstract: The present work originates from the intention of establishing a critical analysis of the performance of the Judiciary in Brazilian processes, as well it evaluates the relationship established between the access to justice and the principle of speed, when seen from the theoretical perspective of several authors. This analysis will also take place in relation to the slowness of the Brazilian judicial system and the use of technology as a tool to solve this problem. The problem of this work is to understand how the principle of speed can contribute to access to justice. Its main hypothesis considers the existence of alternative measures to solve this problem, together with the advent of new technologies. To this end, initially a study will be carried out on the principle of access to justice, understanding its application in a social context, in addition to its conceptualization and historical aspects. Further on, we will look at the analysis of the principle of speed, seeking to understand its importance in the Brazilian process and its guarantee as a fundamental right. Finally, it attempts to analyze measures to remedy the problem of judicial slowness in Brazil, based on the advent of electronic processes and artificial intelligence, in addition to alternative conflict resolution measures.

Keywords: Access to justice; Slowness; Principle of celerity; Electronic process; Conflict resolution.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende abordar, de maneira harmônica, a temática concernente ao acesso à justiça e a importância do princípio da celeridade no processo brasileiro, justificando-se a problemática na atual morosidade do sistema judiciário, ocasionando o desinteresse da sociedade em lutar por seus direitos na esfera jurídica.

Nesse sentido, faz-se mister destacar que o objetivo geral norteador deste trabalho é a análise da importância do princípio da celeridade aplicado ao acesso à justiça, bem como a sua efetividade na atualidade, visando resgatar a essência desse direito fundamental, previsto na Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII, sendo ele incluído na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº45/2004.

Frisa-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 4, aduz que as partes possuem o direito de obter a satisfação integral do mérito em tempo razoável. Outrossim, será abordado o significado prático do acesso à justiça, buscando cruzar um paralelo entre o texto normativo da Carta Magna, em seu art. 5, incisos XXXV e LXXIV, e a aplicação desse mesmo direito na ordem jurídica.

Além disso, propõe-se a compreensão histórica do surgimento do princípio da celeridade, indispensável para o ordenamento jurídico, bem como a revisão de dados referentes ao andamento processual no Brasil, com o fito de endossar a argumentação acerca da morosidade judicial e observar onde existe uma perspectiva de melhora, através desses dados.

Por fim, é discutido os meios alternativos de resolução de conflitos, além do advento do processo eletrônico e inteligência artificial, que nascem objetivando alcançar maior praticidade em termos de acesso à justiça, além de possuir uma maior celeridade processual no país, sendo utilizados

como ferramentas efetivas para o desafogamento do judiciário, com uma nova ideia de se pensar, e de se fazer justiça.

2. ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE

2.1 ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITUAÇÃO E ASPECTOS HISTÓRICOS

A priori, deve-se falar sobre o aspecto conceitual do acesso à justiça. Cappelletti, no seu livro “Acesso à justiça”, traz à tona a ideia que este princípio sempre foi pensado dentro da sociedade como um direito natural, principalmente no século XVIII e XIX. Nesse sentido, como era idealizado na época, não existia a necessidade de uma proteção por parte do Estado referente ao acesso à justiça. (Cappelletti, Garth, 1988, p. 9).

Nesse contexto, naquela época o papel estatal era somente para que este princípio não fosse infringido, e, em contrapartida desse entendimento, o Estado se manteve inerte em relação a propagação e proteção de tal princípio, caracterizando um direito inalcançável para pessoas com menor potencial financeiro, tornando-se um acesso meramente formal (Cappelletti, Garth, 1988, p. 9).

Com o passar dos anos, mesmo com várias mudanças ocorridas em termos de Constituições e direitos humanos, o Estado continuou olhando para o acesso à justiça como a solução de todos os problemas, porém, não se dava ao trabalho de fazer com que pessoas em condições inferiores dentro da sociedade obtivessem o acesso a este princípio. É importante frisar que o grande fator para ocorrência de tal óbice foi principalmente a indiferença em relação às realidades do sistema judicial, fatores como os trazidos anteriormente sequer eram abordados como problemas, ocorrendo assim o acréscimo da desigualdade social (Cappelletti, Garth, 1988, p. 9).

Seguindo na vertente conceitual sobre o presente princípio, é imprescindível também realizar-se uma revisão histórica para chegar a uma definição mais sólida deste princípio. Quanto ao princípio do acesso à justiça no mundo, ele surge inicialmente obtendo grande destaque no Código de Hamurabi, em que se deu início a uma das primeiras normas escritas na humanidade, presente no século XVIII a.C., sendo que neste Código era possível o acesso à figura superior daquela época, para resoluções de conflitos que se interligavam ao Direito. Portanto, induziu-se a composição de um corpo responsável por garantir a ordem e resolver situações conflitantes por meio de diretrizes regulamentárias (Salles, 2019, p. 24).

Após citar a presença do acesso à justiça no Código de Hamurabi, deve-se avançar um pouco no tempo, trazendo a Carta Magna Inglesa, criada no ano de 1215. Essa Carta possui grande importância na história global justamente por induzir a acessibilidade da sociedade em grande parte para com o direito e a justiça, sendo previsto a partir dela que “ninguém será vendido, recusado ou

atrasado o acesso ao Direito ou à Justiça”. Por meio dessas concepções destacadas, claramente é constatada a confirmação de um dos ideais frisados na revolução em resistência ao Estado e a favor da liberdade (Salles, 2019, p. 25).

Posteriormente, após a criação da nova Constituição Francesa em 1946, surge então uma nova concepção dos direitos humanos, sendo ela trazida em seu preâmbulo. Agora, com as relações dentro da sociedade sendo vistas de forma mais coletiva e não somente com um olhar individualizado, a Constituição Francesa trouxe na sua redação uma série de direitos sociais e individuais que deveriam ser respeitados e garantidos, entre eles, o acesso à justiça. Com isso, foi possível notar o constante crescimento de tal princípio, sendo ele reconhecido como o direito de maior importância entre os direitos individuais e sociais (Cappelletti, Garth, 1988, p. 10).

Dessarte, o acesso à justiça vai tomando forma e espaço e, por fim, na contemporaneidade, torna-se categoria dos direitos humanos, positivando-se em constituições pelo mundo, sendo que um dos objetivos principais deste princípio é a permissão da reivindicação tanto no quesito leis, quanto aos direitos, tornando assim as relações sociais mais harmônicas e igualitárias. Além de que esta acessibilidade compõe um dos pilares da democracia e do Estado de Direito, e, com isso, o acesso à justiça tem total relação com o sistema democrático brasileiro, proporcionando a partir disso um equilíbrio que possibilita a construção de uma via de mão dupla.

Com base nestes elementos históricos e sociais, a conceituação de acesso à justiça segundo Cappelletti e Garth (1988, p.12), é realizada da seguinte forma:

(...) acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos.

Desse modo, infere-se então que o acesso à justiça possui como objetivos gerais a reivindicação de resolver os litígios sociais e produzir resultados que possam ser considerados satisfatórios e justos para as partes dentro do processo, ocupando ele um papel importante nos estudos processuais e na luta para alcançar meios que viabilizem a busca judicial por parte da população.

Compreendendo o conceito de acesso à justiça, deve-se neste momento abordar a previsão legal de tal princípio no Brasil. O acesso à justiça está presente na Carta Magna, em seu art. 5, incisos XXXV e LXXIV, salientando a prestação jurisdicional do Estado para com o povo por meio do princípio da inafastabilidade de jurisdição, princípio este que foi previsto pela primeira vez no ordenamento jurídico na Constituição de 1946 – que determinava que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (art. 141, § 4º), tendo sido mantido na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969 (Toffoli, 2018).

Depois da análise quanto as normas e evolução do acesso à justiça no ordenamento brasileiro, deve-se procurar discutir, não somente a letra fria de lei, mas também a sua aplicação dentro do

espectro nacional. Segundo pesquisa realizada pela Defensoria Pública Nacional no ano de 2022, cerca de 25% da população brasileira não possui acesso à justiça. Em números mais frios, seria o equivalente a 52.978.825 brasileiros sem acesso à assistência jurídica gratuita, sendo 48.467.198 economicamente vulneráveis e com renda familiar de até três salários mínimos. (Espíndola, 2022)

Posto isso, com a amostra dos números trazidos pela Defensoria Pública Nacional, questiona-se a existência atualmente da aplicação do princípio de forma integral e sem distinções, sendo que no século XVIII e XIX a história referente a aplicação do acesso à justiça ocorrera de forma semelhante a atual.

Com relação a afirmativa do parágrafo anterior, Cappelletti e Garth (1988, p.15) dispõe:

(...) Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade”, é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao direito e que, no entanto, afetam a afirmação e a reivindicação dos direitos.

Neste momento, é imprescindível refletir sobre as benéficas e os prejuízos referente a normatização do acesso à justiça, sendo que o desrespeito ou a inobservância dele, acarreta automaticamente fragilidades em todos os outros princípios fundamentais e constitucionais. Dessa forma, é compreensível que ocorra ações de melhora com relação ao princípio, restando assim uma ordem jurídica justa.

Concernente aos problemas enfrentados para as garantias do acesso à justiça de forma plena, cabe estudar esse assunto pensando nas melhores maneiras do Estado viabilizar o acesso à justiça para os indivíduos, alcançando eles o acesso à ordem jurídica justa. Pensar somente no acesso à justiça como instituição estatal não irá trazer novas soluções para os problemas enfrentados. (Watanabe, 2012).

Portanto, cabe agora aos acadêmicos e profissionais de Direito conscientizar a sociedade sobre o acesso à justiça, compreendendo neste momento que diferenças sociais existem, logo, devem os indivíduos dentro da sociedade serem tratadas nas suas individualidades, oferecendo a eles os direitos que lhe são garantidos por lei, mediante a justiça ou qualquer outro meio que se torne acessível com apoio judicial. (Watanabe, 2012)

É importante lembrar que Canotilho coloca o acesso aos tribunais como princípio estruturante do Estado de Direito, por isso possui grande impacto dentro da sociedade, uma vez que ele defende que deve haver a proteção jurídica do acesso à justiça através dos próprios tribunais, agindo eles como garantidores da ordem jurídica. (Canotilho, 1993).

Ainda sobre os aspectos do acesso à justiça, Cappelletti traz na sua obra “Acesso à Justiça” que existem três grandes barreiras a serem vencidas por três ondas renovatórias. A primeira delas

ligada aos custos, tendo-se em vista o alto número de pessoas com dificuldades financeiras na sociedade atual, não deixando-as desamparadas pela justiça; a segunda se referia aos direitos coletivos e a terceira, a outros aspectos do processo, como a inefetividade e a lentidão da decisão, pontos que serão abordados posteriormente no presente trabalho. (Cappelletti, Garth, 1988).

Diante disso, conforme disposto pelo parágrafo anterior e buscando minimizar as dificuldades enfrentadas pelos indivíduos na sociedade, foi publicada a resolução nº. 125 do CNJ, justamente tratando sobre o tema “Acesso à justiça e Cidadania”, na qual tem como principal objetivo a utilização de meio extrajudiciais para resolução de conflitos. (CNJ, 2010).

Com relação a esta resolução e sobre o acesso à justiça, é de suma importância compreender-se que “há a necessidade de estabelecimento de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, que dê um mínimo de organicidade e controle à sua prática.” (Watanabe, 2012, p. 10).

Antes de adentrar sobre a celeridade processual, cabe agora usar como alicerce a tudo que foi trazido anteriormente a referência do livro “O processo” de Hanz Kafka, especialmente na parte do livro, no qual K. cogita dispensar o advogado. Para que isso não ocorra, o advogado mostra que o tratamento dado a K. é demasiadamente superior a outros clientes, mais especificamente Block, tendo ele que viver de poucas informações referentes a seu processo e constantes humilhações do advogado para que seja o seu representante. Essa parte do livro só reforça a concepção de desigualdades existentes dentro do processo. (Kafka, 2009, p.103).

É importante citar que no presente livro o protagonista, durante toda a trama, busca compreender o porquê de ele estar sendo processado e como resolver esta questão. Este livro traz à tona algumas discussões importantes sobre o processo de modo geral, e, como discutido anteriormente, o acesso à justiça é uma delas. Além desta, traz como um dos pontos principais a discussão acerca da morosidade do sistema judicial. Com base nisso, discutisse neste momento sobre o princípio que norteia as questões referentes a razoável duração do processo: o princípio da celeridade.

Por fim, pode-se afirmar que o processo justo decorre da sua resolução em tempo justo, além do respeito as necessidades que ele possui, um problema enfrentado pelo sistema jurisdicional nos dias atuais (Sarlet, Marinoni, Mitidiero, 2022).

2.2 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Ab initio, salienta-se que o presente artigo utilizará a razoável duração do processo em decorrência do princípio da celeridade. Apesar de existir entendimentos contrários com relação ao uso de ambos os princípios por parte da doutrina, este trabalho será desenvolvido mencionando as *gênesis de forma unitária*.

Dessarte, entende-se que a celeridade processual aborda questões que vão além do que somente a velocidade no tratamento do litígio. A celeridade no processo trata-se sobre justiça no seu sentido mais pleno, sendo a vida do indivíduo conduzida por incertezas e surpresas que vão além da espera da resolução do conflito.

Sobre o princípio da celeridade, é importante destacar que a utilização desta gênese não implica em resoluções de forma imediata dos litígios, mas entende-se que cada processo deve ter suas necessidades temporais respeitadas e ainda sim possuir uma resolução de forma efetiva. (Thamay, 2022).

É importante, portanto, trazer aspectos históricos, conceituais e requisitais para a compreensão do princípio da celeridade, entendendo que ela se caracteriza como gênero, do qual a razoável duração do processo se mostra como espécie. Compreende-se isto pelo simples fato do respeito à razoável duração do processo implicar no cumprimento e respeito ao princípio da celeridade. (Thamay, 2022)

Seguindo este raciocínio, Streck, Freire, Nunes e outros (2017, p. 38) dispõe:

(...) A duração razoável não significa celeridade nem rapidez do processo. O processo há de ser adequado ao caso, com a realização de todos os atos necessários e suficientes à melhor solução possível. A depender do caso, é possível que haja uma demora maior, em respeito ao contraditório e às demais garantias fundamentais do processo.

Com ênfase no que é trazido no parágrafo anterior, reforça-se o entendimento de que o princípio da celeridade trabalha com o processo tanto no aspecto temporal, com relação ao respeito aos prazos processuais, como também de forma integral, com a resolução do litígio de forma efetiva. Sendo assim, este princípio possui um caráter fundamental para a ordem jurídica brasileira.

Em relação a celeridade processual e os problemas que a acompanham, o doutrinador Theodoro Jr. (2010, p. 27) afirma:

(...) A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça.

Sendo assim, compreende-se então que a lentidão do sistema judicial brasileiro tem um papel importante na visão social sobre a concepção de justiça. Neste caso ocorrendo a lentidão judicial, automaticamente entende-se que não há justiça.

2.2.1 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Observando o que foi trazido no texto da lei, sendo este princípio incluído na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº45/2004, é importante discutir o que significa tal previsão legal para a concretização e aplicação do supracitado princípio no

ordenamento jurídico brasileiro, além de trazer uma contextualização histórica sobre ele.

Primordialmente, fala-se sobre o primeiro grande passo brasileiro em busca da celeridade processual, que se fez através da participação e assinatura na Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida de Pacto de São José da Costa Rica, no art. 8, 1, o qual dispõe:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

É possível notar que este artigo, especialmente, trabalha justamente com o que será discutido em seguida, buscando garantir o prazo razoável e a efetiva resolução das demandas judiciais, trazendo em seu corpo textual as devidas garantias aos litigantes e o respeito ao prazo de sua resolução judicial.

O Brasil assinou este Pacto que veio a gerar eficácia no plano internacional em 18 de julho de 1978. Nesse sentido, o Congresso Nacional editou o Decreto 27 no dia 26 de maio de 1992, aprovando o seu texto. Após, o Governo Federal depositou em 25 de setembro do referido ano, a Carta de Adesão ao mencionado Pacto, havendo a publicação do Decreto 678, em 9 de novembro de 1992.

Com isso, o Pacto de São José da Costa Rica foi promulgado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, observando o procedimento de incorporação do tratado, respeitado em seus mínimos detalhes.

Nesse cenário, o Brasil encontrava-se diante de um dos mais importantes princípios processuais, o qual exigia um prazo razoável para decisões judiciais, sendo que este decorria ainda do princípio da inafastabilidade da jurisdição. (Didier, 2014).

Com relação a inafastabilidade da jurisdição, Marinoni (2018, p. 361) ensina:

(...), mas o direito de ação não depende apenas de prestações estatais destinadas a remover os obstáculos econômicos que impedem o acesso à justiça, mas igualmente de prestações normativas instituidoras de técnicas processuais idôneas à viabilidade da obtenção das tutelas prometidas pelo direito substancial. O direito de ação não é simplesmente o direito à resolução do mérito ou a uma sentença sobre o mérito. O direito de ação é o direito à efetiva e real viabilidade da obtenção da tutela do direito material.

É valioso o entendimento de que, para o devido cumprimento deste introito, deve ser respeitada as individualidades de cada processo, sendo que para a resolução de forma mais eficaz e rápida de um litígio, faz-se necessário assimilar o cálculo de qual era o tempo exato para se considerar que houve a observação da celeridade processual.

Pelo menos essa era a ideia trazida pela Corte Europeia dos Direitos do Homem, sendo os requisitos para o cálculo: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional. (Didier, 2014).

Sobre esses requisitos, para Fredie Didier Jr (2014, p. 67), “não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.”

Com efeito, o presente trabalho utiliza a razoável duração do processo como um princípio que é englobado pela celeridade processual. Dito isto, deve-se agora buscar compreender quais os problemas que ocasionam o desrespeito à celeridade processual, além de entender como as partes podem agir para contribuição a esta garantia constitucional. Com relação a isso Thamay (2022, p.23) entende:

(...) A fiel aplicação da garantia constitucional em apreço “exige das partes um comportamento leal e correto, e do juiz uma diligência atenta aos desígnios da ordem institucional, para não se perder em questões formais secundárias e, sobretudo, para impedir e reprimir, prontamente, toda tentativa de conduta temerária dos litigantes.

Portanto, a aplicação deste princípio depende completamente das ações que ocorrem dentro do processo, sejam elas dos juízes, advogados ou das partes, que como mostrado acima, devem agir de forma leal e precisa para a resolução do conflito.

Nesse contexto, a partir da justa ação processual, o sujeito ativo da lide busca que o Estado atue como substituto processual das partes, pois ele não possui outra saída além deste meio, objetivando a resolução de forma justa e definitiva do processo. Ocorre que a justiça que tarda, se caracteriza como injustiça. (Fux, 2023).

Dessarte, antes de discutir o princípio como direito fundamental, cabe trazer à baila sua previsão no Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 4, que aduz ainda que “as partes possuem o direito de obter a satisfação integral do mérito em tempo razoável”. Sobre este artigo, existe um enunciado N. 372 do FPPC (2010) que dispõe:

(...) O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível sua correção.

À vista disso, pode-se discutir alguns pontos fundamentais sobre a celeridade do processo, como a sua importância no sistema judiciário brasileiro e a sua caracterização como direito fundamental.

A importância da celeridade processual decorre do fato de que ela incide na desburocratização do processo, sem que haja a perda da qualidade ou dos elementos que buscam otimização quanto a efetividade da prestação jurisdicional.

Cabe salientar, ainda, que apesar da EC 45/04 e os novos mecanismos trazidos por ela, Morais (2023, p. 148) dispõe que “o sistema processual brasileiro necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiam a solução dos conflitos, a distribuição de justiça e a maior segurança jurídica, afastando-se de tecnicismos exagerados.”

Nesse sentido, com o objetivo de alcançar a prestação jurisdicional que obedeça ao princípio da celeridade, a Constituição Federal de 1988, art. 93, incisos XII e XIII, dispõe justamente sobre os juízes de plantão para recebimento e julgamento dos litígios e a proporcionalidade quanto a quantidade de juízes, a efetiva demanda e o contingente populacional. (Mendes, 2022).

Posto isso, é possível notar que o princípio da celeridade tem norteado algumas mudanças jurisdicionais no âmbito nacional, inclusive na criação de novos meios de resolução de conflitos, como será visto no decorrer deste artigo.

3. A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO

Antes de apresentar os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, juntamente com a Defensoria Pública, faz-se mister discutir sobre a litigiosidade e a morosidade do sistema judicial. O litígio pode ser compreendido como um conflito de interesses judiciais entre as partes, viabilizado seu início por meio de uma contestação de demanda, ação ou processo judicial.

No que tange à morosidade do sistema judiciário, Mauro Cappelletti disserta sobre alguns obstáculos que deveriam ser quebrados para que fosse alcançado o pleno acesso à justiça, e dentre eles, está o tempo gasto no processo. O autor cita, inclusive, a Convenção Europeia para proteção dos Direitos Humanos, que traz no seu art. 69, parágrafo 19, a informação que a justiça não cumprindo suas funções dentro de um prazo razoável, é, para muitas pessoas, inacessível. (Cappelletti, Garth, 1988, p. 20).

Conforme observado em estatísticas abordadas pelo CNJ, houve um crescimento da litigiosidade nacional, ocorrendo de forma sequencial nos anos de 2020, 2021 e 2022. De acordo com as informações trazidas, este aumento decorre da contabilização dos termos circunstanciados, que são crimes de menor potencial ofensivo (CNJ, 2023).

Ainda, na mesma pesquisa realizada foi possível constatar que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação. Desses 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura.

Outro exemplo bem claro da morosidade judicial é um processo de 1895, no qual teve como parte autora a família real e como parte acusada o Governo. A família real alegava que o palácio de Guanabara era sua propriedade e não do Governo Brasileiro, logo, eles deveriam receber uma indenização pela ocupação do palácio. Esse processo teve um desfecho após 124 longos anos de espera, quando o STF julgou contrário ao pedido de indenização. (CNJ, 2023, p.92).

Nesse sentido, quanto à morosidade, e tendo em vista os números acima demonstrados, Fux (2023, 81) explica:

(...) Ivo Gico Jr. aponta que há uma correlação inversa entre a celeridade do processo e a probabilidade de acordos. Segundo o autor, a morosidade judicial aumenta a

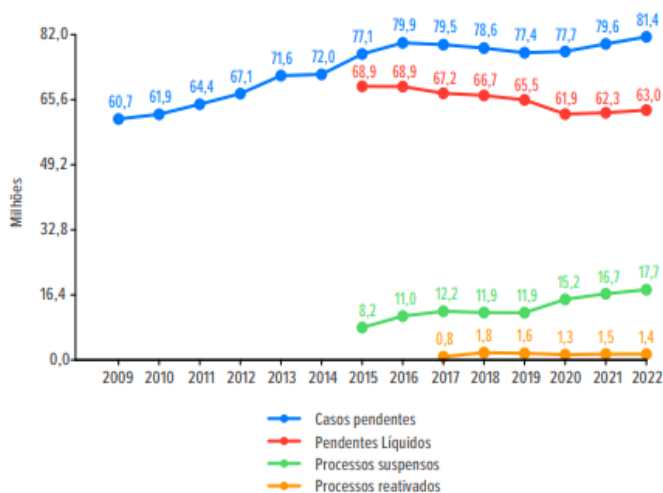
probabilidade de um acordo. Isso porque, quanto mais célere a prestação jurisdicional, maior o seu valor presente para o autor, de modo que é maior a probabilidade de que este litigue. Em contrapartida, à medida que mais ações são ajuizadas, o tempo de duração do processo tende a aumentar. Haveria, assim, um “congestionamento de equilíbrio”, considerando a relação entre litigância e morosidade, permanecendo fixa a capacidade de produção do Judiciário. Outro efeito da excessiva demora dos processos diz respeito a um problema de seleção adversa do sistema judicial: a perspectiva de postergação no cumprimento de obrigações tende a afastar partes com bom direito e atrair sujeitos que se beneficiam com a lentidão.

Os tempos hodiernos, mais que nunca, reclamam por uma justiça acessível, que conceda ao cidadão uma resposta justa e tempestiva. Nesse cenário em que o volume quantitativo de processos é manifestamente inassimilável por juízes e tribunais, o deslocamento de competências do Poder Judiciário para órgãos extrajudiciais – o que consubstancia a chamada desjudicialização –, deixa de corresponder a uma mera possibilidade de melhoria do acesso à justiça e passa a ostentar status de estratégia imprescindível.

É importante mencionar que durante o ano de 2022, foram julgados 29,1 milhões de processos, com aumento de 2,9 milhões de casos (10,9%) em relação a 2021, mostrando-se assim um ano produtivo do sistema judiciário. Ocorre que apesar deste fato, em todo o Poder Judiciário ingressaram 31,5 milhões de processos e foram baixados 30,3 milhões, havendo assim um crescimento dos casos novos em 10%. (CNJ, 2023, p. 93).

Na imagem a seguir, observa-se com clareza a presente problemática referente a litigiosidade no Brasil:

Figura 1 – Série histórica de casos pendentes



Fonte: CNJ, 2023, p. 96

Logo, é possível constatar que está ocorrendo uma crescente nacional quanto ao litígio entre os anos de 2009 e 2022. Houve o aumento de 21,2 milhões de casos pendentes, sendo uma média de crescimento de 1,6 milhões de processos anuais, e, fazendo essa projeção nas mesmas médias trazidas

pela imagem acima, no ano de 2040 haveria o número exacerbado de 110 milhões de processos pendentes.

Sobre o assunto, pode-se encontrar algumas explicações para a criação do princípio da celeridade e da razoável duração do processo, por exemplo segundo a última pesquisa realizada pelo CNJ. Quanto aos maiores litigantes do Brasil, foi apontado que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o maior litigante de polo passivo do país, e com isso, é possível compreender que muitas dessas pessoas que processam o instituto tem pressa em relação ao desfecho do seu processo. (CNJ, 2023, p. 175).

Além da litigância de áreas mais conhecidas pelos profissionais e ramo do direito, surgem neste momento algumas áreas novas do direito, como o direito digital. Com relação a este exemplo, segundo Pinheiro (2016, p. 83):

(...) Uma empresa que necessita de um contrato de tecnologia seja cumprido e seja feito um upgrade em seus equipamentos. Se ele não encontrar uma velocidade de aplicação, pode significar não só a obsolescência do que está se pleiteando, como também o seu esvaziamento.

Com efeito, é ideal pensar sobre quais os problemas realmente causam a morosidade no sistema judiciário. O Ministro Luiz Fux divide as motivações da morosidade judicial em três, sendo a primeira motivação o excesso de formalidades do processo, algo que teve suas raízes fundadas no Iluminismo, época em que havia uma gigantesca desconfiança sobre o comprometimento do Judiciário com o regime vigente na época, razão que conduziu os teóricos a formular técnicas de engessamento dos poderes judiciais. (Fux, 2023).

A segunda motivação é a litigiosidade desenfreada, sendo algo crescente após a conscientização da cidadania advinda da Carta Pós-positivista de 1988. A população, a partir do momento que percebe que possui direitos tutelados pela carta cidadã, aplicou em sua cultura cotidiana a busca pela tutela dos seus direitos supostamente lesados ou ameaçados de lesão. (Fux, 2023)

A terceira e última motivação seria o excesso de recorribilidade que decorre da previsão legal, a partir de inúmeros meios de impugnação das decisões judiciais, denominada “prodigalidade recursal”, sendo utilizada muita das vezes somente como meio de retardar a consagração da vitória do litigante portador do melhor direito. (Fux, 2023).

Nesse contexto, é imprescindível não pensar nas inovações que o direito vem apresentando em diversas áreas de direito material, havendo um crescimento no número de litígios e consequentemente uma maior sobrecarga no sistema judiciário.

3.1 A ETERNA EXECUÇÃO

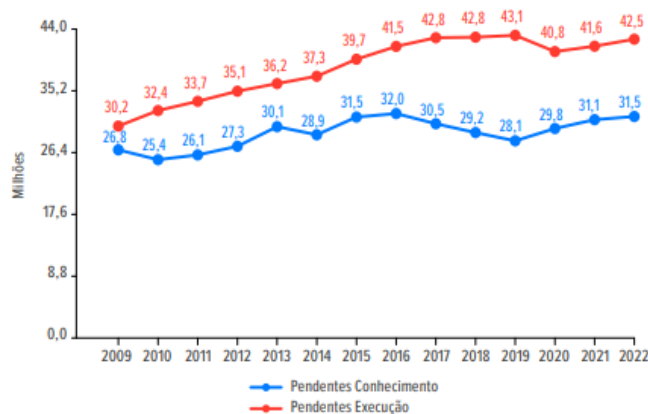
A execução de qualquer processo pode ser considerada a parte mais satisfatória para o vencedor do litígio, ao menos era isso que deveria acontecer. Atualmente, dos 81 milhões de

processos pendentes, 52% se referem a processos que estão na fase da execução. (CNJ, 2023).

Segundo dados trazidos pelo CNJ, os processos pendentes de execução geralmente possuem uma tendência de crescimento no estoque, sendo 2020 o único ano que possui queda no número de processos pendentes. Ainda, segundo esses dados, 64% desses processos correspondem a processos de execução fiscal, sendo o principal responsável pelo congestionamento do judiciário. Cabe destacar que o judiciário tem se utilizado de todos os meios previstos para a resolução dessas execuções, porém não há uma localização de bens que possa satisfazer o débito. (CNJ, 2023).

Na imagem a seguir, é possível visualizar que os processos de execução são, há muitos anos, os maiores responsáveis pelo congestionamento judicial.

Figura 2 - Série histórica dos casos pendentes nas fases de conhecimento e execução



Fonte: CNJ, 2023, p. 145

A partir do gráfico apresentado, é possível compreender que existe uma dificuldade do judiciário em resolver as questões ligadas a execução, ocorrendo assim o crescimento dos processos pendentes. Utilizando-se da mesma métrica realizada anteriormente, em média o crescimento dos processos de execução pendentes é de aproximadamente 945 mil anuais, e, seguindo nesse crescimento, no ano de 2040 haveria o número de 59,5 milhões de processos na fase de execução pendentes de resolução (CNJ, 2023).

Sobre o processo de execução Thamay (2022, p. 271) dispõe:

(...) Em verdade, a atividade satisfativa executiva, nesse contexto, deve ser compreendida como parcela indissociável do direito à tutela jurisdicional, pelo que se fortifica a concepção de que a execução de sentença é um direito fundamental. De fato, de nada adianta a mera certificação de uma situação jurídica de vantagem se ela não é efetivada na prestação jurisdicional.

Com isso, a dificuldade apontada mediante os dados em dar a baixa necessária nesses processos de execução mostra-se como um imbróglio enorme dentro dos órgãos jurisdicionais, justamente por propagar a falsa impressão de vantagem ou vitória para uma das partes, não possuindo

sequer um prazo razoável para a solução dessa execução.

Dessa forma, será abordada as novidades positivadas a partir do novo Código Civil, enfrentando as barreiras da morosidade judicial através de criativas soluções, que contribuem não somente com a celeridade processual, mas também com o acesso à justiça.

4. A TECNOLOGIA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO

É importante quando se fala sobre tecnologia no direito, abordar primeiramente o processo eletrônico, sendo ele criado pela Lei nº 11.419/06. Em estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), foi possível constatar que existe mais de 4 milhões de processos tramitando em pelo menos 2,2 mil órgãos julgadores no Brasil. A pesquisa foi realizada tendo como base a consulta a sítios eletrônicos, informações e documentos solicitados em seis tribunais de diferentes ramos da Justiça e normas do CNJ que tratam desse tema. (CNJ, 2018).

Nesta toada, o estudo tratou também sobre uma pesquisa de campo entre diretores e técnicos judiciários, assessores de juízes e juízes, desembargadores e advogados e desenvolvedores de sistemas eletrônicos. Dentro da pesquisa, observou-se que menos de 25% dos processos eletrônicos ultrapassaram cerca de quatro anos sem a indicação de algum andamento de término processual. Em contraste, mais de 50% dos processos físicos ultrapassaram quatro anos, ficando assim constatada a melhora processual em termo de celeridade ocasionada pela utilização do processo eletrônico. (CNJ, 2018).

Enquanto os processos físicos mostram uma média de 144,19 dias no tempo cartorial, os processos judiciais eletrônicos apresentam uma média de 97,36 dias, o que indica redução de 48% do tempo no trâmite pelo PJe. Com isso, o PJe mostrou ganhos no tempo que leva para que os juízes profiram decisões em processos conclusos. (CNJ, 2018)

Houve também a criação do juízo 100% digital, criado por meio da resolução n. 345/2020, bem como a criação do núcleo de justiça 4.0, por meio da resolução n. 385/2021, na qual ambas contribuem exponencialmente para o acesso à justiça pelas partes e a celeridade do andamento processual.

É importante ressaltar sobre o papel dos meios utilizados pelo judiciário atualmente. O juízo 100% digital é feito para que o cidadão possa ter acesso à justiça sem precisar ir em um fórum, enquanto que o núcleo 4.0 permite o funcionamento de forma remota dos serviços dos tribunais que são direcionados à solução de litígios específicos, sem exigir que a pessoa compareça ao fórum. (CNJ, 2023).

De acordo com os dados trazidos pelo próprio CNJ, atualmente o número de juízos que se tornaram 100% digital é aproximadamente 71%, uma porcentagem considerável, tendo em vista o receio com relação ao efetivo funcionamento das plataformas digitais e o desconhecimento do

manuseio delas por parte dos juízes. Enquanto que o núcleo 4.0 foi adotado por aproximadamente 1,2% dos juízos nacionais, um número que até pode ser entendido com compreensão por se tratar de uma novidade no âmbito judicial. (CNJ, 2023).

Vale ressaltar que neste cenário de novidades processuais e digitalização dos processos, a observância ao devido processo legal deve ser ainda mais respeitado por todos as partes que compõem a lide, devendo os sujeitos do processo cooperarem entre si, para uma resolução efetiva e justa do litígio.

Outra grande novidade concernente ao mundo jurídico, é a unificação dos processos em uma plataforma digital, mais conhecida como PDPJ-BR, na qual surgiu por meio da resolução do CNJ n. 335 de 2020. (CNJ, 2023, p. 173) Menciona-se aqui o intuito da plataforma:

(...) modernizar a plataforma do Processo Judicial Eletrônico e transformá-la em um sistema multisserviço que permita aos tribunais fazer adequações conforme suas necessidades e que garanta, ao mesmo tempo, a unificação do trâmite processual no país. Emprega conceitos inovadores, como a adoção obrigatória de microsserviços, computação em nuvem, modularização, experiência do usuário (User Experience – UX) e uso de IA.

Com efeito, essa normatização e modernização do sistema judiciário trará uma segurança jurídica aos processos, podendo ser consultados e utilizados como jurisprudência, além de fortalecer a discussão e a importância do presente trabalho no que tange à celeridade e o acesso ao judiciário.

4.1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO

A inteligência artificial (IA), neste cenário, apresenta-se como uma ferramenta ao lado do processo eletrônico, para alcançar a plenitude da celeridade processual, ganhando força nos últimos anos e contribuindo na solução para o descongestionamento do Poder Judiciário.

Entretanto, cabe enfatizar que a IA é uma tecnologia que permite sistemas e máquinas simularem o pensamento humano, indo além da reprodução repetitiva de tarefas, permitindo com isso o surgimento de robôs com a capacidade de perceber e resolver problemas, tomando decisões de forma autônoma.

Isto posto, a novidade tecnológica tem chamado bastante atenção justamente por conseguir abordar e realizar tarefas humanas de forma mais rápida e prática, surgindo o emprego dessa tecnologia em áreas profissionais que sofrem bastante com a morosidade ou congestionamento de tarefas.

Outrossim, regulada pelo Projeto de Lei n° 5.051/19, a inteligência artificial possui princípios que buscam o bem estar humano, como disposto no seu art. 2°. Em seguida, no corpo do PL, é abordada a valorização do trabalho humano e do desenvolvimento econômico como ideais que norteiam a regulação dessa tecnologia. Ainda, é interessante falar sobre o art. 4° do mesmo projeto

normativo que disserta sobre a responsabilidade civil e a supervisão humana, sendo essa tecnologia sempre auxiliar à tomada de decisão humana no Brasil e a responsabilidade por qualquer erro aplicada a seu supervisor. (Brasil, 2019).

Dito isso, antes de adentrar na discussão acerca da inteligência artificial no direito, deve-se, primeiramente, informar que essa temática é totalmente nova no ramo do direito, sendo pouco abordada pelos principais doutrinadores do direito. Atualmente, é mais comum encontrar discussões relacionadas ao direito civil e as implicações da inteligência artificial, porém, no âmbito processualista, não há um consenso em termos de futuro no Brasil.

Essa perspectiva de melhora quanto ao litígio pelo advento das IA's, vem inclusive surtindo efeito nos profissionais de direito, segundo um relatório realizado pela “Thomson Reuters — Future of Professionals” com consulta há mais de 1,2 mil profissionais do direito de toda parte do mundo, 75% dos pesquisadores acreditam que a sua produtividade tende a crescer de acordo com a utilização mais frequente da Inteligência Artificial no mundo jurídico. (Reuters, 2023).

À vista disso, enquanto 67% acreditam na melhora de sua eficiência na área que atua com a inserção da Inteligência Artificial, 55% dos pesquisados acreditam ainda que com essa novidade jurídica as custas processuais tendem a diminuir. (Reuters, 2023).

Outro aspecto importante de discussão é a utilização dessas novas inteligências voltada para classificação, triagem e agrupamento de processos. Ocorre que nos dias atuais, é possível notar muitas litigâncias que discutem direitos iguais, até nos fatos. Logo, é completamente necessário para o bom andamento processual que os temas que se repetem sejam encontrados de forma mais rápida no poder judiciário.

A Fundação Getúlio Vargas realizou uma pesquisa intitulada “Tecnologias Aplicadas à Gestão de Conflitos no Poder Judiciário com ênfase no uso da inteligência artificial”. Na sua terceira edição, é possível encontrar várias IA's que são utilizadas pelo poder judiciário, e uma delas chama a atenção: segundo dados apresentados, quarenta e quatro minutos é o tempo médio que um servidor do Supremo Tribunal Federal leva para analisar se um recurso extraordinário se encaixa em um dos temas de repercussão geral ou não, sendo que essa IA leva 5 segundos em média para realizar a análise. (FGV, 2023).

Cabe ressaltar que a utilização da inteligência artificial no direito pode ocorrer em diversas frentes como fornecimento de pessoal técnico para participar do desenvolvimento de serviços da plataforma, formação de equipe interna para desenvolver serviços para a plataforma digital, junção a outra instituição habilitada para desenvolver soluções para a plataforma digital, formação de equipes de homologação de serviços, e formação de equipes especializadas em regras de negócio digital. (FGV, 2023).

Com efeito, na pesquisa é abordada o objetivo do CNJ em relação a utilização das IA's no

direito, sendo a consolidação da gestão do processo judicial eletrônico, com a integração de todos os tribunais, por meio do fortalecimento da interoperabilidade entre os sistemas. (FGV, 2023)

A Inteligência Artificial supramencionada é definida (FGV, 2023, p. 30):

(...) um sistema que apoia a atividade de análise de admissibilidade recursal por meio da sugestão de um ou mais temas de repercussão geral, posteriormente sujeita à validação pelos servidores e pelos ministros.

Logo, pode-se afirmar que assim como o processo eletrônico surgiu como um oxigênio para o sistema judiciário, o advento das IA's conforme entendimento realizado por pesquisas pode contribuir para a evolução judicial em diversos aspectos, principalmente na problemática trazida neste trabalho: o acesso à justiça mediante a redução das custas processuais e o respeito ao princípio da celeridade, absorvendo decisões já estabelecidas no judiciário e auxiliando os magistrados na decisão processual.

Ademais, uma das vantagens trazidas pela implementação das IA's no direito é a maior produtividade. É cediço que muitos processos possuem, em síntese, discussões e méritos relativamente parecidos, fazendo com que o juízo competente decida de forma idêntica em ambos. Com a implementação da IA, entre o recebimento da lide e a decisão do juiz, haverá uma economicidade de tempo enorme, decorrendo da juntada de temas que são parecidos e por fim entregues ao magistrado. (Kageyama, 2022).

Além disso, a introdução dessa nova tecnologia abre um leque de novidades e tendências que podem surgir no direito, começando pela criação de legislação própria para o monitoramento dessa tecnologia, até a incorporação ainda maior da Lei Geral de Proteção de Dados, buscando minimizar as ilegalidades no mundo digital. (Kageyama, 2022).

É de suma importância, ainda, falar sobre a grande preocupação da advocacia com relação ao seu espaço no mercado de trabalho, a partir desse advento. *A priori*, não há como relacionar o surgimento dessa nova tecnologia com a diminuição do número de advogados se ocorresse posteriormente, até porque essa tecnologia vem sendo utilizada no direito como ferramenta de celeridade dentro dos tribunais, desempenhando um papel que não caberia a um advogado.

Em contrapartida, não possuirá limitações ao decorrer dos anos, compreendendo até mesmo o disposto por Parentoni, Valentini e Alves (2020, p. 15):

(...) Primeiramente, limitar a utilização de sistemas de IA somente como auxiliares à decisão humana prejudica a inovação e vai na contramão da própria finalidade de se desenvolver alguns desses sistemas, que é justamente possibilitar que certas atividades – por exemplo as insalubres ou arriscadas – sejam realizadas por máquinas ao invés de pessoas

Com isso, passa-se a entender que a inovação advinda da IA, chega ao direito possuindo um papel de ascensão e crescimento na realização de tarefas judiciais, sendo ela utilizada como auxiliar de decisões ou realizando tarefas como juntada de temas de repercussão geral ou repetitivo.

Como exemplo da utilização da IA no direito em âmbito internacional, Munhoz (2020, p. 400) informa:

(...) Na Estônia, desde o início de 2019, o governo local vem investindo na construção de ferramentas de inteligência artificial, visando julgar ciberneticamente as disputas judiciais envolvendo até 7.000 euros. Segundo a imprensa especializada, o projeto começará ainda este ano, focado em disputas envolvendo contratos. Haverá a possibilidade de a parte sucumbente da decisão cibernética apelar a um juiz humano.

Sendo assim, entende-se, portanto, que essa ferramenta tecnológica atualmente possui papel fundamental na busca pelo descongestionamento processual, utilizando-a como meio para diminuição de prazos dentro dos tribunais, e assim como na Estônia, pensada para posteriormente utilização em julgamentos.

A propósito, é quase unanimidade a utilização desta tecnologia em outras áreas, até como espécie de teste para utilização em outras tarefas judiciais, mas como parâmetro atual, o seu desempenho nos tribunais tem sido excepcional, contribuindo para o respeito a celeridade processual.

5. OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Será tratado neste tópico sobre os meios alternativos de resolução de conflitos, logo, importa trazer a sua previsão legal, sendo consagrado em 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça, com a publicação da Resolução CNJ nº 125/2010, que previu, nos termos de seu art. 1º, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, possuindo como objetivo assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Se atentando ao que foi trazido com relação a morosidade judicial e compreendendo a dimensão do problema atualmente, é possível afirmar que os meios alternativos para resolução de conflito possuem um campo de discussão relativamente grande.

A partir do inciso LXXVIII, art. 5º da Constituição Federal, foram criados métodos para solucionar um problema que se alastra por muitos anos, problema esse que é causado pela demanda exacerbada de processos nas mãos de poucos juízes. Diante disso, temos a conciliação e a mediação que se destacam como medidas para o avanço processual, na medida em que a resolução do processo é abreviada para fase anterior à decisão. (Jannis, 2016).

Com efeito, é evidente que aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, juntamente com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, antes da solução mediante sentença, oferecer mecanismos de soluções de litígios, em especial os chamados meios consensuais.

Com relação a esses meios Fux (2023, p. 47) esclarece:

(...) Os dois procedimentos são informados por princípios próprios, a saber: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada (art. 166). Extrai-se desse rol a clara intenção de que, nos meios alternativos de resolução de conflitos ora analisados, as partes são protagonistas livres, que, por sua vontade, decidem intentar uma adequada saída. Cabe, por outro lado, ao conciliador ou ao mediador revestir-se do manto da imparcialidade: ao contrário do juiz, que necessita da isenção como pressuposto para decidir bem, esses terceiros devem ser neutros para melhor enxergar o imbróglie e encaminhar a pacificação.

Posto isso, o grande mérito desses novos meios é, justamente, dar as partes a possibilidade de serem protagonistas dentro da resolução da lide, apresentando as suas argumentações e estipulando propostas para que ocorra tanto o ganho de ambos os lados, como também a autonomia da resolução do litígio por meio extrajudicial.

Além da conciliação e mediação, inclui-se nos meios alternativos de resolução de conflitos a arbitragem – consagrado meio de solução de conflitos à escolha das partes, a partir Lei nº 9.307/1996, sendo considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com relação a esse método, o Código de Processo Civil de 2015 esclarece a relação entre a arbitragem e a jurisdição estatal, abordando a carta arbitral (art. 260, § 3º), o cumprimento de sentença do laudo arbitral (art. 515, VII) e o princípio da Competência – Competência. (Fux, 2023).

Aliás, sobre a morosidade judicial e a utilização dos novos meios de solução de conflitos, Fux (2023, p. 48) afirma:

(...) Os tempos hodiernos, mais que nunca, reclamam por uma justiça acessível, que conceda ao cidadão uma resposta justa e tempestiva. No contexto atual, em que o volume quantitativo de processos é manifestamente inassimilável por juízes e tribunais, o deslocamento de competências do Poder Judiciário para órgãos extrajudiciais – o que consubstancia a chamada desjudicialização –, deixa de corresponder a uma mera possibilidade de melhoria do acesso à justiça e passa a ostentar status de estratégia imprescindível.

Assim, passa-se a compreender a importância dos novos meios extrajudiciais de resolução de conflito, que possuem o objetivo de acelerar o procedimento judicial e melhoria do acesso à justiça. Nesse ínterim, devido a poluição do judiciário em termos de aglomeração processual, esses meios aparecem no contexto atual com um papel de protagonismo ainda maior.

A política de conciliação e mediação ganha muito mais corpo no âmbito jurídico atual devido a demanda de processo. Na área de atuação da mediação é designado o mediador, cuja função é alcançar um acordo entre as partes sem interferir de forma incisiva, buscando a resolução consensual para que ambas as partes saiam satisfeitas da lide. Por outro lado, na conciliação, o agente neutro busca agir de forma a apresentar soluções que possam trazer benefícios para as partes.

Salienta-se que o andamento do processo para a área judicial já seria uma perda para ambas as partes, pois o desfecho pode levar um tempo razoavelmente grande. (Merlo, 2012).

Outra solução para a celeridade do processo é o julgamento de temas ou recursos repetitivos,

cuja solução se aproxima da ideia que é abordada no princípio da *stare decisis*, pois ela diz que o STJ deve definir uma tese que deve ser aplicada aos processos em que discutida idêntica questão de direito. Essa sistemática tem como objetivo concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica. (STJ, 2022).

Dessarte, reforça-se o disposto na Constituição Federal, por meio do art. 4º do CPC: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” Essa previsão legal trabalha com o princípio da razoável duração do processo, princípio esse defendido posteriormente no CPC.

Finalmente, é de suma importância entender que o processo ocorre de forma mais ágil, tanto na fase de conhecimento, quanto na execução, quando os meios pré processuais satisfazem as lides. Logo, apesar das soluções apresentadas durante o trabalho, nota-se falhas processuais com relação à resolução de litígios, sendo perceptível, entretanto, a mudança no sistema judiciário com os métodos autocompositivos.

Com isso, o profissional do direito deve adequar-se às novas mudanças, uma vez que deve atuar como defensor da celeridade processual, utilizando-se da mediação, conciliação e arbitragem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, pode-se chegar à conclusão que a iminente problemática acerca do acesso à justiça e morosidade do sistema processual brasileiro tem muito a ver com o entendimento doutrinário sobre os direitos abordados no trabalho, e como são imprescindíveis. Todavia, não há uma viabilização social de forma organizada e ampla para o alcance desses princípios. Além disso, foi possível constatar que esse problema perdura há anos, atuando o Estado como mero espectador dos anseios sociais.

Ressalta-se a importância da celeridade processual, em virtude da desburocratização do processo sem que haja a perda da qualidade ou dos elementos que buscam otimização na efetividade da prestação jurisdicional. Por conseguinte, confirma-se que a celeridade processual, em tese, não trata sobre o tempo de resolução do conflito, mas também, sobre a satisfação em tempo justo da demanda judicial. Sendo assim, sobre o princípio da celeridade conclui-se que a justiça tardia, não é justiça.

Ademais, pode-se notar que a utilização do princípio da celeridade no processo brasileiro possui grande influência nas modalidades alternativas de resolução de conflitos, representando-as como grandes contribuintes para que em um futuro próximo o número de litígios pendentes possa ser demasiadamente reduzido, pois elas trabalham com os litígios na sua forma pré-processual, possibilitando às partes do processo uma resolução rápida e satisfatória para ambos.

Com efeito, além da utilização das modalidades alternativas de resolução de conflitos, é de suma importância falar sobre a modernização e digitalização do processo, tendo o processo eletrônico apresentado grande impacto dentro do mundo jurídico em termos de celeridade e prazos processuais. Infelizmente, o juízo 100% digital ainda não se faz presente em todo o país, entretanto, essa realidade se mostra cada vez menos distante.

Outro ponto importante discorrido neste trabalho é a recente e impactante utilização da Inteligência Artificial (IA) no mundo jurídico, mostrando dados surpreendentes com relação a organização de processos e análise de admissibilidade recursal. A presente tecnologia demonstra que futuramente pode exercer um papel ainda mais importante em termos de andamento processual e solução de litígios.

Além disso, aborda-se diversas vezes a morosidade judicial como principal problemática do judiciário, sendo ela trazida como meio que impossibilita o descongestionamento dos processos pendentes no Brasil e causa receio em parte da população por não possuir meios financeiros de subsistir dentro de um processo de longo prazo. Essa morosidade, por vezes, afeta a população que em sua maioria aguarda do judiciário a proteção aos seus direitos garantidos por lei. Com isso, compreende-se que a justiça por muitas vezes não é para todos.

Outrossim, grande parte dos processos pendentes se encontram na fase de execução, fase esta que deveria ser compreendida como sucesso pessoal e judiciário, porém, atualmente é entendida como um problema judicial, que, por muitas vezes, se encontra impossibilitada de avançar na execução por não encontrar bens da parte vencida para satisfazer a lide.

Por fim, conclui-se que apesar da grande problemática que cerca o acesso à justiça e a morosidade judicial no Brasil, a adoção do princípio da celeridade como direito fundamental possui grande importância para a solução da questão, tendo em vista que o princípio busca viabilizar de diversas maneiras o surgimento de novas ferramentas judiciais, que além de descongestionar o procedimento na esfera judicial, criam meios para que haja a diminuição das custas processuais, possibilitando, assim, o acesso à justiça, que outrora foi visto como primordial, todavia, sem a criação de métodos que viabilizassem seu alcance.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Angélica A. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>. Acesso em: 26/09/2023.

Após 124 anos, processo movido por princesa Isabel chega ao fim no STF. Migalhas. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/332813/apos-124-anos--processo-movido-por-princesa-isabel->

chega-ao-fim-no-stf>. Acesso em: 24/09/2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Senado da República. Projeto de Lei 5.051/2019**. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 10/10/2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed - São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**, pp. 487-488, 1993.

Conselho Nacional de Justiça. **Grandes litigantes**. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 20/08/2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023 / Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em: 20/08/2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Processo Eletrônico (PJe) tem tramitação mais rápida no Judiciário/ Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 20/08/2023.

DIDIER JR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Salvador (BA): JusPodium, 2014.

ESPÍNDOLA, Drysanna. **Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta Pesquisa Nacional da Defensoria Pública**. Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica>. Acesso em: 20/08/2023

FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; e outros. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220471.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em:

FUX, Luiz. **Processo Civil e Análise Econômica**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991999. Disponível em:

JANNIS, André. **O que são meios alternativos de resolução de conflitos**. Politize!, 2016. Disponível em <<https://www.politize.com.br/meios-alternativos-resolucao-de-conflitos-o-que-sao/>>. Acesso em: 24/09/2023.

KAFKA, Franz. **O processo**. Alfragide: Guimarães Editores Companhia das Letras, 2009.

KAGEYAMA, André. **Entenda como funciona a inteligência artificial no Direito e na advocacia**. Aurum.

2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/inteligencia-artificial-no-direito/#:~:text=Intelig%C3%A2ncia%20artificial%20no%20Direito%20e%20na%20Advocacia,-Um%20rob%C3%B4%20selecionando&text=A%20Intelig%C3%A2ncia%20Artificial%20aplicada%20no,de%20informa%C3%A7%C3%B5es%20afins%20e%20correlatas>. Acesso em: 20/08/2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Comentários ao art. 5º, XXXV. Comentários à Constituição do Brasil**, p. 361, 2018.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional (Série IDP. Linha doutrina)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620506..

MERLO, Ana Karina França. **Mediação, conciliação e celeridade processual**. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-conciliacao-e-celeridade-processual/>. Acesso em: 24/09/2023.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944.

MUNHOZ, José L. **Cinco anos do CPC: questões polêmicas: em homenagem a José Roberto Neves Amorim**. São Paulo: Editora Manole, 2020. E-book. ISBN 9786555765151.

PARENTONI, Leonardo Netto; VALENTINI, Rômulo Soares; ALVES, Tárík César Oliveira e. **Panorama da regulação da inteligência artificial no Brasil: com ênfase no PLS N. 5.051/2019**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, e43730, mai./ago. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369443730>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/43730>. Acesso em: 10/10/2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REUTERS, Thomson. **Future of professionals report**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/maioria-advogados-ia-aumentar.pdf>. Acesso em: 20/08/2023.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre *Civil Law e Common Law***. BM SALLES, 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf>. Acesso em: 25/08/2023.

SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom et al. **Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490.

THAMAY, Rennan Faria K. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620483

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TOFFOLI, José Antônio Dias. **Acesso à Justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/01-30%20anos.pdf?d=637003468120043922>. Acesso em: 20/08/2023

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.